

Processo nº 0831624-42.2020.8.14.0301.

Trata-se de requerimento realizado por advogado habilitado, em favor de _____, melhor identificado na inicial, da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ; e da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ambas identificadas nas respostas apresentadas, considerando-se o fato de esta a requerente necessitando de uma cirurgia bariátrica, que se torna de suma importância pra sua vida e que existe recusa por parte do Poder Público em realizar. Ressaltamos que em resposta em contestação apresentada pelos requeridos, o Estado, diz não pertencer a esta demanda porque com a responsabilidade da saúde para o Município, o mesmo deve ser declarado extinto da relação processual. O segundo requerido, argumenta também sobre a extinção do processo e a improcedência da ação no mérito.

Breve relatamos.

Passo a Decidir;

Verificamos na concessão da tutela provisória de urgência que havia a necessidade do deferimento, devido as provas anexadas nos autos, sobre a gravidade da paciente, ora requerente, até porque tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” O Poder Judiciário nunca poderá se eximir em conceder direito reconhecido pela Carta Magna, a todo cidadão Brasileiro. Que, se realmente fosse levado a sério pelo Poder Público, a indispensabilidade dos atendimentos referentes a saúde, de cada um de nós, talvez não seria esse caos que se instalou na saúde em nosso País.

Pensamos que as vezes seria melhor não haver, porque a decepção seria menor, não havendo desrespeito a Constituição, que foi publicada para garantir ao cidadão a sua Dignidade Humana, tão mencionada por tantos, mas, no fundo não passa de falácia, diante de tamanho desrespeito as garantias constitucionais. Fato lamentável.

Estamos aqui, lidando com a proteção do bem maior que é a vida, e infelizmente ainda nos deparamos com contestação a direito reconhecido pelo art. 198, de nossa Constituição Federal. A análise deveria ser assim: constatou-se a necessidade, forma-se o procedimento de atendimento, isso sim seria ideal, pois só assim, teríamos a certeza do respeito ao que descreve nossa Carta Maior.

Ao contrário disso, verificamos muitas páginas que descrevem a tentativa de convencer este juízo de que o Poder Público não possui responsabilidades. Quando ouvimos na imprensa, a quantidade de dinheiro desviado da saúde, da educação, esses que são fatores cruciais para o Brasil, entristecemos-nos porque ratificamos todos os dias a certeza de que os políticos e demais cidadãos de outros poderes, preferem vender a alma para o diabo, a fazer valer as garantias constitucionais de todos os cidadãos brasileiros. Preferem seus supérfluos, a estender as mãos a quem realmente precisa. Maldito egoísmo que assola a humanidade.



Que lastimável mundo em que vivemos, e chegamos a conclusão: que lastimável ganância do homem; que lastimável vaidade; que lastimável orgulho e que lastimável hipocrisia que verificamos na conduta da maioria dos cidadãos.

Ratifico nesta oportunidade a Tutela antecipada, porque ficou patente a existência dos requisitos exigidos para sua concessão, no que nos fez julgar favoravelmente a favor da requerente. Sabe-se que o direito à saúde está inscrito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso em comento, a autora necessita de tratamento médico para realização de procedimento cirúrgico bariatrica, conforme laudo médico juntado aos autos.

Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde da autora, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido da requerente. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. Perda do objeto. Inocorrência. O atendimento à pretensão, em sede de antecipação de tutela, não conduz à perda do objeto da ação. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Responsabilidade pelo fornecimento de tratamento para o câncer. Reconhecida a responsabilidade solidária dos entes públicos na prestação de serviços de saúde, não há qualquer impedimento ao cidadão em pleitear tratamento ou medicação a qualquer ente da Federação. Compete a estes, pois, a responsabilidade - sob pena de arcar com os custos do tratamento -, diligenciar no encaminhamento e internação do paciente aos Centros de Alta Complexidade Oncológica (CACON ou UNACON). Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Honorários advocatícios. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC/73, correspondentes ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/15. Custas e despesas processuais. As pessoas jurídicas de direito público pagam despesas judiciais, com a ressalva feita em relação aos oficiais de justiça para o Estado (ADI nº 70038755864). Considerando o efeito repristinatório conferido pelo Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/10, determinando a aplicação do art. 11, alínea a e parágrafo único, com a redação original dada pela Lei Estadual nº 8.121/85, bem como os efeitos da liminar concedida pelo STF na Reclamação nº 7362/RS, é incabível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, o que apanha as suas autarquias. Por sua vez, conforme mesmo dispositivo legal repristinado, o Município paga as custas da parte que lhe couber por metade, o que inclusive já foi alvo de regulamentação pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça no Ofício-Circular nº 003/2014. APELO DO MUNICÍPIO



DESPROVIDO. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PR Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/11/2016).

Temos a certeza de que a relação entre os requeridos deve ser solidária, como poderemos observar no trabalho publicado no dia 01/11/2012, pelo portal ambitojuridico.com.br, com o artigo da Dra. MAYARA ARAÚJO DOS SANTOS, o qual descrevemos sobre a matéria:

"O presente esboço tem por objetivo o estudo e a análise do alcance e dos limites dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, além contrapartida da sociedade na efetivação desses direitos. A ideia de confeccionar este artigo surgiu do interesse pelos direitos fundamentais, mais especificamente o direito à saúde e pelo trabalho diário na Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com ações judiciais de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, que pleiteiam medicamentos, procedimentos cirúrgicos, entre outros, com fulcro numa condição mínima de vida. Tal fato, aliado a repercussão social, econômica e política que a efetivação do direito à saúde traz para o dia a dia da sociedade jurídica e geral. Assim, são abordados os direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana a fim de compreender a obrigação da prestação de atendimento à saúde *latu sensu* por parte do Estado a sociedade. Por seguinte, foi examinada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios frente à (im)possibilidades financeiras e necessidade de observação das políticas públicas, sociais e econômicas previstas na Constituição. O estudo das questões relacionadas aos princípios da legalidade, da reserva do possível e a imprescindibilidade que o Estado tem de observar as previsões orçamentárias." e ainda segue:

"A judicialização consiste no ato do cidadão-paciente ir às portas do Judiciário pleiteando a efetividade de um direito que já está garantido na Carta da República. Em virtude desta prática, o Poder Judiciário está intervindo, de forma incisiva e constante, na esfera do Poder Executivo, para que haja observância ao que a Constituição Federal pressagia.

O direito à saúde está positivado no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental social e subjetivo, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal. Neste liame, o artigo 196 da Carta Magna aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O referido preceito era entendido apenas como norma programática, sendo necessário que houvesse norma regulamentando a forma efetiva pela qual seria efetivado este direito."

Seguindo ainda o que escreveu Dra Mayara Araújo dos Santos em seu artigo, verificamos quão deve possuir responsabilidade o Poder Público, quanto a garantia da saúde do cidadão, descrevendo assim: "

Para Maria Paula Dallari Bucci, a vida é o bem primordial de qualquer pessoa, seu primeiro valor moral. Juntamente com a vida nasce a dignidade, e por este motivo é devido à invocação da mesma para proteger e garantir à saúde[8].

A saúde é um direito fundamental e está garantido na Carta Magna (artigos 6º e 196 da CF), sendo de elevada importância para todos os indivíduos. A sua inclusão no ordenamento jurídico é fruto da evolução dos direitos fundamentais e da vitória daqueles que tanto batalham por tais direitos.

"Art. 6º da CF – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196 da CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Estando entre os principais componentes da vida, a saúde é pressuposto indispensável e indisponível para sua existência, bem como elemento fundamental para a qualidade de vida[9].



Assim, não há que se pensar em uma vida com qualidade, sem que esteja presente o elemento saúde e por este motivo é indispensável que o Poder Público dispense seus esforços a fim de promover políticas públicas direcionadas e efetivas à saúde da população.

Portanto, resta cristalina a ideia de outorga ao indivíduo de direitos a prestações positivas que podem ser exigidas do Estado, seja por meio de processos administrativos, seja pela esfera judicial. Cumpre ressaltar ainda, que não cabe mais discussão a respeito da necessidade de esgotamento das vias administrativas, para o pleito no Judiciário.

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

De acordo com os ensinamentos de Sarlet^[10] e Figueiredo^[11], o direito à saúde pode ser incluído na classificação dos direitos fundamentais em dois pontos: direito de defesa e direito de prestação.

Quanto ao direito de defesa, o direito à saúde assume a condição de um direito a proteção da saúde, ou seja, disponibilização de políticas com o fim principal de garantia e manutenção da saúde. Em relação ao direito de prestação, este consiste na realização de atividades a fim de assegurar a fruição do direito, incluindo nessas o fornecimento de materiais e serviços, como atendimento médico e hospitalar especializado, entrega de medicamentos e suplementos alimentares, realização de exames e procedimentos cirúrgicos, bem como a prestação de tratamento médico, ao titular do direito fundamental.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único, organizado de maneira descentralizada entre os Entes da Federação, com direção simples em cada esfera de governo, como preconiza o artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, fica garantido o atendimento integral a população, com prioridade para as atividades com fins de prevenção, sem qualquer prejuízo dos serviços assistenciais e que haja a participação efetiva da comunidade^[12].

A prestação de tratamento médico, ao titular do direito fundamental.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único, organizado de maneira descentralizada entre os Entes da Federação, com direção simples em cada esfera de governo, como preconiza o artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, fica garantido o atendimento integral a população, com prioridade para as atividades com fins de prevenção, sem qualquer prejuízo dos serviços assistenciais e que haja a participação efetiva da comunidade^[12].

Ocorre que o referido entendimento mudou nos Tribunais Superiores e passou a ser concebido como norma de eficácia plena e direito fundamental garantido constitucionalmente. Ressalta-se, por outro lado, que o direito à assistência farmacêutica está ligado diretamente ao direito à saúde, havendo inclusive previsão na Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90.

Como os recursos do Estado são finitos e os pleitos infinitos, há a necessidade da concretização do direito à saúde ocorrer por meio de Políticas Públicas. Sendo estas pensadas e desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e repassadas aos demais Entes da Federação.



Portanto: como bem descreveu a nobre advogada: "

A Constituição Federal de 1988 é considerada a "constituição cidadã", em virtude dos inúmeros direitos criados para a sociedade em face do Estado. É acertada a afirmação de que a intenção do Poder Constituinte ao criar a "constituição cidadã" foi excepcional, vez que teve como intenção primordial garantir o mínimo de condições para uma vida digna, diminuindo, conseqüentemente, as desigualdades sociais.

Por outro lado, o Poder Constituinte não conseguiu prevê a existência de problemas correlatos a uma precária técnica legislativa e fraca sistematização por parte do Estado. Assim, a ideia inicial de diminuir as desigualdades existentes entre as classes sociais acabou resvalando numa carga pesada de obrigações para o Estado, que se vê de mãos atadas e com enormes dificuldades de cumprir os direitos e as diretrizes traçadas na Carta Magna.

Assim, diante de tantos argumentos e legislação que garante ao cidadão esse direito pleiteado pela requerente, como poderemos considerar as argumentações elencadas nas respostas dos requeridos. Temos que observar sempre, na análise de um Direito que já está perpetuado em garantia do cidadão, principalmente quando entendemos que o bem maior da requerente, que é a vida, está em jogo. Como não garantir a mesma o que a constituição há mais de trinta anos já lhe concedeu. Incrível que muitas pessoas ainda queiram discutir o contrario disso, com argumentos que não concordamos data máxima vênua.

Diante de tamanha injustiça com a garantia do direito da requerente lembramos de Rui Barbosa, que sempre ficava decepcionado com a impropriedade dos pensamentos que fugiam a regra do que deve se entender da lei, e dizia assim: "A força do direito deve superar o direito da força"; "As leis são um freio para os crimes público- a religião para os crimes secretos"; "Dilatai a fraternidade cristã, e chegareis das afeições individuais às solidariedades coletivas, da famílias à nação, da nação à humanidade e ainda "A Justiça pode irritar porque é precária.A verdade não se impacienta porque é eterna".

Assim, caminhamos por essa vida onde ainda estará distante de se obter uma consciência de VERDADE na conduta do ser humano, porque se algum dia, conseguíssemos o bom senso e a verdade no coração do homem, estaremos vivendo em um mundo sem que haja a necessidade de haverem as leis, porque a palavra do indivíduo será o bastante para obtenção de seu direito. Hoje, nem diante da obrigatoriedade da Lei, o cidadão reconhece o direito descrito e publicado pelo poder público, a favor do cidadão, fato inaceitável.

Ficando comprovada a necessidade da requerente, nada mais podemos mencionar porque as garantias constitucionais são cristalinas.

Isto Posto

Julgo Procedente a presente demanda com fundamento no art.487, I do CPC, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM, ao ESTADO DO PARÁ, que procedam à realização do procedimento cirúrgico que necessita a requerente conforme constatamos no laudo médico anexado nos autos, no que lhes assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Defiro a gratuidade pleiteada pela autora, conforme os arts. 98 e 99 do CPC.

INTIMEM-SE os RÉUS, via Oficial de Justiça, para que cumpram a presente decisão.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Belém, 10 de março de 2021.



